



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.726 - PA (2009/0112019-9)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE CASTRO MAUÉS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAI DIAS DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral.

III – Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

IV - Embargos rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e, evidenciado o abuso do direito de recorrer, determinada a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com imposição da multa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.726 - PA (2009/0112019-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela terceira vez por MARIA JOSÉ DE CASTRO MAUÉS, contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário.

O embargante interpôs, primeiramente, recurso extraordinário contra embargos de declaração oposto no recurso em mandado de segurança.

Foi proferida decisão indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, pois a decisão impugnada havia versado apenas sobre questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência desta Corte Superior, não restando, portanto, configurada a existência de repercussão geral.

Interposto agravo nos próprios autos, não foi conhecido por ser manifestamente incabível. Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, dando azo à oposição de novos embargos de declaração, mais uma vez rejeitados.

Agora, por meio de novos embargos de declaração, a parte embargante alega, em síntese, que o aresto objurgado não enfrentou todas as questões levantadas em seu recurso.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado, permitindo a rediscussão do caso perante o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.726 - PA (2009/0112019-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Consoante anteriormente explicitado, o acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte, tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

Neste contexto, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas da decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, evidenciado o abuso do direito de recorrer, determino a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no
Número Registro: 2009/0112019-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.726 / PA**

Número Origem: 200830037310

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE CASTRO MAUÉS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAI DIAS DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE CASTRO MAUÉS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ICARAI DIAS DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição da multa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.